



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Medida Cautelar n.º 0060901-31.2020.8.19.0000
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AOS PROCESSOS Nº 0065147-
41.2018.8.19.0000 e 0007338-25.2020.8.19.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido 1: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Requerido 2: MAURO MACEDO
Requerido 3: EDUARDO BENEDITO LOPES
Requerido 4: LICINIO SOARES BASTOS
Requerido 5: BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ
Requerido 6: CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
Requerido 7: AZIZ CHIDID NETO
Requerido 8: LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES
Requerido 9: ELSO VENÂNCIO VIEIRA FONSECA
Requerido 10: RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA
Requerido 11: LUIZ CARLOS DA SILVA
Requerido 12: RODRIGO SANTOS DE CASTRO
Requerido 13: CESAR AUGUSTO BARBIEIRO
Requerido 14: ISAÍAS ZAVARISE
Requerido 15: MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER
Requerido 16: RAFAEL FERREIRA ALVES
Requerido 17: GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO** requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, em face dos requeridos **MARCELO BEZERRA**



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

CRIVELLA, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, AZIZ CHIDID NETO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES, ELSON VENÂNCIO VIEIRA FONSECA, RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA, LUIZ CARLOS DA SILVA, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, CESAR AUGUSTO BARBIEIRO, ISAÍAS ZAVARISE, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER, RAFAEL FERREIRA ALVES e GERALDO LUIS CHAVES GUEDES, com o objetivo de aprofundar as investigações em trâmite nos autos do Inquérito Policial n.º 921-00263/2018, mediante o qual se busca apurar a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), peculato (artigo 312 do Código Penal), fraudes a licitações (artigos 89, 90 e 92 da Lei n.º 8.666/1990), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998), crimes de responsabilidade (artigo 1º, incisos I, III e XII, do Decreto-Lei n.º 201/67) e pertencimento a organização criminosa (artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013).

Cumpra observar que o mencionado Inquérito Policial n.º 921-00263/2018 foi instaurado em atendimento à requisição do Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos do MPRJ, em decorrência do acordo de colaboração celebrado com *SÉRGIO MIZRAHY*, preso preventivamente no âmbito da Operação “Câmbio, desligo”, deflagrada pela Força-Tarefa da “Lava Jato” no Rio de Janeiro, em 03/05/2018, como desdobramento das Operações “Calicute” e “Eficiência”, a qual investigou a prática de crimes de corrupção, lavagem de capitais, cartel e fraudes a licitações pela organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

No corpo do acordo de colaboração premiada, homologado na petição criminal n.º 0065147-41.2018.8.19.0000, o colaborador *SÉRGIO MIZRAHY* e colaboradores aderentes prestaram depoimentos e apresentaram diversas provas que revelaram ao Ministério Público a suposta existência de um intrincado esquema criminoso envolvendo membros da Administração Municipal, empresários, pessoas físicas e jurídicas que funcionavam como “laranjas”, além de operadores do esquema que, apesar de não possuírem qualquer vínculo efetivo com a estrutura da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, interferiam nas tomadas de decisão, agilizando pagamentos a empresas específicas e interferindo nos processos de licitação, de forma a beneficiar aqueles empresários que assentiam em pagar propina ao grupo criminoso aparentemente gerenciado pelo homem de confiança do Prefeito **MARCELO CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES**, que, por sua vez, contava com o doleiro *SÉRGIO MIZRAHY* para “branquear” os valores recebidos.

Cotejados os depoimentos e provas trazidos pelo colaborador *SÉRGIO MIZRAHY* com outras provas, dentre as quais merecem especial destaque os Relatórios de Inteligência Financeira n.ºs 42.938, 42.942 e 43.291, obtidos junto ao antigo COAF, atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF, foi possível apurar a verossimilhança dos termos da delação e o envolvimento de diversos indivíduos no esquema criminoso, o que justificou o deferimento, nos autos da Medida Cautelar n.º 0007338-25.2020.8.19.0000, de busca e apreensão em face de **Rafael Ferreira Alves, Aldano Alves, Marcelo Ferreira Alves, João Alberto Felipe Barreto, Sabrina Gonçalves Alexandre Van Bavel, Elane Silva da Conceição, Juliana Câmara Rodrigues, Thays Tavares Alves, Jones Augusto Xavier de Brito, Antônio Carlos Nascimento da Silva, Lemuel Gonçalves, Celso Henrique Maciel Cury, Randy Assessoria Eireli e RIOTUR**, decretando-se, ainda, o



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

afastamento do sigilo de dados telemáticos e informáticos, além de ser autorizado o acesso imediato aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos nas diligências realizadas.

De início, como relatado pelo Ministério Público, foram detectadas diversas manobras criminosas do grupo no âmbito da RIOTUR, consistentes no direcionamento de contratações de empresas para fornecimento de estrutura para desfiles de carnaval, solicitação de propina para viabilizar a redução de valores que seriam oficialmente pagos a título de aluguel dos espaços destinados aos camarotes da Marques de Sapucaí e burla da ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal, tudo culminando com a lavagem dos capitais obtidos a título de propina.

Após a diligência realizada em 10/03/2020, todavia, foram obtidas várias outras provas que apontam para o envolvimento de novas personagens ligadas ao esquema criminoso e levam à constatação de que o grupo atua não só no âmbito da RIOTUR, mas em diversas Secretarias Municipais, o que indicia não só a ciência, mas também a anuência e suposta participação do Prefeito **MARCELO CRIVELLA**.

A proximidade entre **MARCELO CRIVELLA** e **RAFAEL ALVES**, aparentemente o gerente do esquema criminoso, é patente.

Contudo, até as diligências efetuadas no dia 10/03/2020, entendeu-se que não se dispunha, ainda, de indícios robustos de sua participação, motivo pelo qual não foi, o alcaide, alvo da primeira busca e apreensão realizada.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Entretanto, com as novas provas recentemente obtidas, resta evidente que RAFAEL ALVES, apesar de jamais ter possuído qualquer cargo na Prefeitura do Rio de Janeiro, influi diretamente nas tomadas de decisões do Prefeito, pois escolhe empresas para prestar serviços aos mais diversos setores da Administração e aponta pessoas para ocupar cargos-chave, tudo a firmar a imagem de que é, realmente, o homem de confiança do Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, de modo a sugerir que este não só anui com os esquemas criminosos, mas deles participa, chegando, inclusive, a assinar pessoalmente documentos a fim de viabilizar os negócios do grupo criminoso.

As afirmações do Ministério Público, cumpre ressaltar, encontram-se devidamente respaldadas nas provas até então colhidas, em especial aquelas obtidas por meio da busca e apreensão realizada em 10/03/2020.

No ponto, urge consignar que, por ocasião da distribuição da presente Medida Cautelar, devido a problemas técnicos do sistema de informática deste Tribunal de Justiça, não foi possível proceder à distribuição eletrônica de todos os Anexos que contêm as provas referidas pelo Ministério Público ao longo da petição inicial e às quais também faremos referência no corpo da presente decisão. Por tais razões, deferimos a entrega dos Anexos por meio físico (DVD-R e pen-drive), a fim de possibilitar a análise do pedido, cuja juntada ao processo eletrônico será determinada ao final.

Pois bem, a plena ciência do Prefeito sobre o inexplicável poder de mando de RAFAEL ALVES na Prefeitura é extraída do vídeo acessível pelo **QR code** constante às fls. 76, do qual se depreende que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de RAFAEL ALVES, no dia 10/03/2020, às 07:32h, o Prefeito



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

MARCELO CRIVELLA, em pessoa, efetuou chamada de voz por meio do aplicativo *WhatsApp* para um dos terminais telefônicos de RAFAEL ALVES, chamada esta, todavia, que fora atendida pela Autoridade Policial, que, por sua vez, ouviu do próprio Prefeito – que acreditava falar com o seu homem de confiança – lhe perguntar se ele tinha ciência de que naquele exato momento a Polícia Civil estava na sede da RIOTUR, também em cumprimento a mandado de busca e apreensão.

Tal fato demonstra não só que RAFAEL FERREIRA ALVES priva da confiança e da intimidade do Prefeito, a ponto de lhe dar liberdade para telefonar tão cedo pela manhã, mas também que o alcaide tem plena ciência de que RAFAEL se imiscui nos negócios da RIOTUR, mesmo não ostentando qualquer vínculo oficial com aquele órgão, ou com qualquer outro órgão ligado à Prefeitura do Rio de Janeiro.

Não bastasse isso, o suposto envolvimento do Prefeito do Município do Rio de Janeiro com o esquema criminoso ora em investigação é extraído das diversas provas produzidas não só a partir da análise dos dados encontrados nos aparelhos telefônicos usados por RAFAEL, apreendidos durante a diligência efetuada no dia 10/03/2020, mas também do seu cotejo com outras provas absolutamente independentes, tais como depoimentos colhidos em outros inquéritos, documento assinados e publicados no Diário Oficial do Município e outras que serão oportunamente abordadas.

Desta feita, figurando dentre os requeridos o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, **MARCELO BEZERRA CRIVELLA**, e considerando que foram distribuídas a esta Relatora a Petição Criminal n.º 0065147-41.2018.8.19.0000 e a Medida Cautelar de Busca e



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Apreensão n.º 0007338-25.2020.8.19.0000, cujos desdobramentos deram origem à presente, evidenciada a competência deste 1º Grupo de Câmaras para processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 29, inciso X, da CRFB/1988 e artigo 161, inciso IV, alínea “d”, item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Prosseguindo, se a princípio havia fortes indícios acerca da existência de um esquema de corrupção envolvendo a RIOTUR, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na Medida Cautelar n.º 0007338-25.2020.8.19.0000 se descortinou um novo panorama fático jurídico, revelando uma miríade de novas provas capazes de demonstrar práticas criminosas perpetradas em estrutura típica de organização criminosa, envolvendo personagens até então desconhecidas, cujas participações necessitam, todavia, de melhor elucidação.

De fato, após a diligência foram detectadas: 1) novas fraudes destinadas a burlar a ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal, desta vez em favor das empresas ZIULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA.; 2) indícios de fraude do procedimento licitatório que resultou na contratação do GRUPO ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO; 3) esquema de corrupção e direcionamento de licitações no âmbito da RIOLUZ; e 4) manipulação de certame licitatório da Secretaria de Ordem Pública – SEOP, cujo objeto seria a contratação de reboques.

Conforme descrito pelo Ministério Público, durante a diligência efetuada no dia 10/03/2020, foram apreendidos em poder de RAFAEL ALVES quatro aparelhos de telefone celular, sendo certo que



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

somente aquele que continha menos dados foi voluntariamente entregue nas mãos dos policiais.

O segundo aparelho, aquele para o qual o Prefeito **MARCELO CRIVELLA** efetuou chamada durante a operação, foi encontrado escondido sob uma pilha de roupas, dentro do quarto de RAFAEL ALVES, e continha enorme quantidade de dados comprometedores.

Os outros dois aparelhos, cujas memórias apagadas foram recuperadas com o emprego de moderna ferramenta tecnológica (*software Cellebrite*), foram encontrados em um automóvel de propriedade da companheira de RAFAEL ALVES, Shana Harouche, dentro do qual foram apreendidos, também, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, além de relógios e joias, tudo levando a crer que se tratava de um carro estrategicamente preparado para eventual necessidade de fuga.

Da análise do conteúdo dos telefones celulares de RAFAEL ALVES apurou-se que o Prefeito **MARCELO CRIVELLA** figura como um de seus mais frequentes interlocutores, tendo sido detectadas, no aparelho encontrado sob a pilha de roupas, 1.949 mensagens trocadas entre eles, muitas delas contendo linguagem cifrada, deixando transparecer que seu conteúdo não poderia ser tratado por meios de comunicação convencionais, e via de regra terminavam com marcações de encontros presenciais, seja em prédios da Prefeitura, seja na residência do Prefeito, conforme se depreende, por exemplo, das mensagens compiladas às fls. 31/34 ilustradas pelas fotografias de fls. 34.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

O teor das conversas entabuladas pela dupla em muitas vezes ganha tom alarmante, escancarando que RAFAEL ALVES tem clara ascendência sobre o Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, a ponto de exigir, incisivamente, que o ouça antes da tomada de qualquer decisão.

Neste sentido, merece destaque a troca de mensagens cujo *print* consta às fls. 35/36, na qual o Prefeito afirma ter nomeado o irmão de RAFAEL, MARCELO ALVES, para a presidência da RIOTUR exatamente como combinado com o seu homem de confiança, RAFAEL, que, por sua vez, em nenhum momento omite quais são as suas reais intenções na Administração Pública Municipal: recuperar o investimento feito durante a campanha eleitoral, conforme adiante restará bem realçado.

Esta conversa, em cotejo com aquela de fls. 36/37, mantida entre RAFAEL ALVES e um interlocutor que se apurou ser o marqueteiro **MARCELLO FAULHAUBER**, demonstra que RAFAEL ALVES tratou a campanha eleitoral de **CRIVELLA** como uma banca de negócios da qual pretendia colher frutos, que, segundo ele mesmo afirmou, não se traduziriam na obtenção de cargos ou *status* e sim no “*retorno do investimento*” por ele realizado; em outras palavras, pretendia obter retorno financeiro por meio de sua influência na Prefeitura do Rio de Janeiro, o que evidentemente só é possível mediante a prática de crimes.

A suposta conivência do Prefeito com os planos de RAFAEL ALVES é nítida, como afirmado pelo Ministério Público, pois, como aponta, em diversas ocasiões o alcaide tomou atitudes no mínimo esdrúxulas a pedido de seu apoiador de campanha.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

E para ilustrar o afirmado, o Ministério Público enumera os seguintes episódios, todos com substrato probatório: (i) ocasião em que **CRIVELLA**, a pedido de RAFAEL ALVES, reviu um ato legítimo da Administração Municipal a fim de impedir a demolição da casa do Senador Romário, consoante a conversa transcrita às fls. 45/46; (ii) quando, também a pedido de RAFAEL, interferiu pessoalmente no resultado do Carnaval de 2018, a fim de beneficiar as escolas de samba Acadêmicos do Grande Rio e Império Serrano, que haviam sido rebaixadas, tudo conforme as provas colacionadas às fls. 50/53.

Há nos autos, também, indícios de que RAFAEL ALVES tem influência na indicação e exoneração de ocupantes de cargos públicos.

Isso aparentemente ocorreu no caso da Superintendência Regional da Barra da Tijuca, em processo que envolveu não só a atuação de RAFAEL, mas também do Presidente do PRB, **EDUARDO LOPES**, e do tesoureiro de campanha do Prefeito, **MAURO MACEDO**, conforme fls. 54 e 55, e que culminou com a nomeação do Coronel reformado da PM Carlos Magno Ribeiro Cabral, conforme Decreto Rio P n.º 3.686, de 22 de setembro de 2017, publicado no DOM-Rio de Janeiro de 25/09/2017.

Além disso, em troca de mensagens transcritas às fls. 169, com MARCELO FAULHABER, marqueteiro da campanha de **CRIVELLA** à Prefeitura, RAFAEL ALVES revela que participou do processo de substituição da Secretária de Fazenda MARIA EDUARDA GOUVEA BERTO, indicando ao Prefeito, para substituí-la, o Secretário de Fazenda **CESAR AUGUSTO BARBIERO**.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Como se isso não fosse suficiente, às fls. 55 há compilação de troca de mensagens entre **MARCELO CRIVELLA** e **RAFAEL**, tratando da indicação do presidente do Fundo de Previdência do Município, PREVI-RIO, fato capaz de demonstrar a abrangência da influência do grupo criminoso, que claramente ultrapassa, em muito, os limites da RIOTUR, e conta com a chancela do Prefeito **MARCELO CRIVELLA**.

Também chamam atenção as trocas de mensagens de fls. 56/57, nas quais **RAFAEL ALVES**, que não pertence aos quadros da Prefeitura, cuida da marcação de reunião para tratar de temas de altíssima relevância, como questões referentes à folha de pagamento do funcionalismo municipal e à Dívida Ativa do Município, e, diante da impossibilidade de realização do encontro, acaba por ser cientificado pelo Prefeito sobre o que será feito em relação àqueles temas.

A subserviência do Prefeito a **RAFAEL ALVES** é assustadora. E isto fica ainda mais claro na troca de mensagens transcrita às fls. 58/59, na qual **RAFAEL ALVES** expõe, sem qualquer pudor, sua insatisfação com o descumprimento, pelo Prefeito, de acordos previamente entabulados entre eles, e literalmente exige o desfazimento de atos administrativos, como se o Prefeito lhe fosse subordinado.

O mesmo tom de exigência se repete às fls. 61, quando **RAFAEL ALVES** reclama explicitamente da perda de cargos ocupados por seus “aliados” na RIOTUR.

O ilegítimo porém inegável poder de mando de **RAFAEL ALVES**, ao que parece, é notório no seio do grupo criminoso, tanto que é conhecido como “*Trump*” e garganteia seus feitos aos mais diversos interlocutores, que não se acanham em lhe pedir favores a serem



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

concretizados, em grande parte das vezes, pelo próprio Prefeito, que estranhamente parece ceder placidamente às suas solicitações, inclusive a fim de favorecer empresários específicos, autorizando a burla à ordem cronológica de pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal.

No ponto, é importante esclarecer que, conforme os depoimentos prestados por *Mauro Barata*, ex-subsecretário municipal do tesouro, e *Jorge Farah*, atual Subsecretário Municipal do Tesouro, desde o ano de 2017, mas principalmente a partir de 2018, o Município do Rio de Janeiro vivencia uma grave crise financeira, e esta circunstância impede que todos os fornecedores e prestadores de serviços sejam integralmente pagos nas datas aprazadas.

Ainda em seus depoimentos, *Mauro Barata* e *Jorge Farah* relataram que, por determinação direta do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda, CESAR AUGUSTO BARBIERO, a prioridade no emprego dos recursos públicos disponíveis deve recair sobre a folha salarial do Município, enquanto os recursos restantes deverão ser objeto de deliberação para que se possa “escolher” quais fornecedores serão pagos em cada oportunidade.

Com o agravamento da crise financeira, foram definidos dois critérios para a seleção dos beneficiários dos pagamentos do Município, quais sejam: as liquidações de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e as liquidações que beneficiassem empresas prestadoras de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra para o Município. Nessa mesma linha, aliás, é a Resolução SMF nº 3.087, de 27 de agosto de 2019.

Ora, o critério de pagamento explicitado pelos Subsecretários Municipais do Tesouro permite que o administrador,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

discricionariamente, defina o que deverá ser pago com os recursos que restarem nos cofres públicos após o pagamento das despesas definidas como prioritárias. E é exatamente disso que vem se beneficiando o grupo criminoso.

Em outras palavras, a falta de disponibilidade financeira para pagar todos os credores na data apazada faz com que o gestor municipal seja obrigado a escolher a quem pagará e isto possibilita a realização de diversos pagamentos excepcionais, que, como se apurou, vêm sendo feitos, curiosamente, em favor de empresas que se valem dos serviços dos membros do grupo criminoso para a obtenção de seus créditos com preferência sobre os demais credores.

O direcionamento dos pagamentos fica evidente quando se constata que pelo menos uma parte das empresas beneficiadas pela prioridade no recebimento de seus créditos, mesmo não se enquadrando nas categorias de prioridade elencadas pelos Subsecretários do Tesouro Municipal, abrange justamente as empresas acerca das quais foram localizados registros de mensagens nos celulares de RAFAEL ALVES, mensagens estas que contêm pedidos expressos de facilitação dos pagamentos devidos pelo Tesouro Municipal.

Como se viu na primeira fase da investigação, este é um dos principais modos de ação do grupo criminoso, e isto ficou muito claro nas operações envolvendo as empresas LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME e AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., administradas de fato por **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO**, que, a fim de receber prioritariamente seus créditos perante o Município, burlando a ordem cronológica de pagamento, pagava propina a RAFAEL ALVES por meio de cheques emitidos pela empresa



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

RANDY ASSESSORIA EIRELI, da qual também era proprietário de fato.

Este mecanismo envolvendo as empresas de JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO foi descrito pelo colaborador *SÉRGIO MIZRAHY* em seu depoimento e confirmado pela apreensão de cheques da empresa RANDY em poder do doleiro, sendo corroborado pelo depoimento prestado pelo próprio JOÃO ALBERTO perante o Ministério Público, no qual, embora negue o pagamento de propinas e o envolvimento na lavagem de capitais, confessa ser administrador de fato das empresas envolvidas nas movimentações financeiras suspeitas detectadas no Relatório de Informações Financeiras n.º 42.938, obtido junto ao COAF.

Ilustrando os pagamentos efetuados pelo Município a tais empresas, merece destaque a planilha de fls. 66, da qual se depreende que as empresas pertencentes de fato a JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO receberam, no ano em que se iniciou o governo **MARCELO CRIVELLA**, créditos em muito superiores ao valor apontado como prioritário segundo os critérios do próprio Município.

Não bastasse isso, constatou-se, também, que vários dos créditos das empresas de JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO receberam tratamento privilegiado durante as fases de liquidação e pagamento, tendo contado com a expressa autorização do Prefeito **MARCELO CRIVELLA** para que se excepcionalizassem e antecipassem os pagamentos em favor destas, a exemplo do que se vê no documento de fls. 67, assinado pessoalmente pelo Prefeito **MARCELO CRIVELLA**.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Além disso, conforme se extrai do Relatório Final MPRJ 2018.00115744 (elaborado a partir do Sistema FINCON e do Portal de Transparência) e da planilha Excel indicativa de Restos a Pagar de 2017 Pagos em 2018, as empresas LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME e AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., entre 01/11/2017 e 30/05/2018, receberam pagamentos provenientes de mais de 20 (vinte) órgãos gestores, quais sejam: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Cultura, Secretaria de Inovação, Secretaria de Ordem Pública, Secretaria de Transporte, Secretaria de Habitação, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, Fundação Parques e Jardins, Planetário, Instituto Pereira Passos, RIOTUR, RIOLUZ, PGM, CET-RIO, CGM, RIOCENTRO, RIO ÁGUAS, RIOURBE, RIOFILMES, dentre outros. Tudo a reforçar a convicção de que o grupo criminoso atua sobre praticamente **todas** as áreas da Prefeitura do Rio de Janeiro, para o quê necessita da participação do Chefe do Executivo Municipal.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na Medida Cautelar n.º 0007338-25.2020.8.19.0000, o Ministério Público identificou que o mesmo *modus operandi* empregado em relação às empresas controladas de fato por JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO é replicado em favor das empresas ZIULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pertencente a **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, e MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA., pertencente a **LUIZ CARLOS DA SILVA, ELSON VENÂNCIO VIEIRA FONSECA** e **RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA**.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Importante destacar que, no tocante a essas empresas, além dos pagamentos suspeitos detectados após análise dos dados constantes do FINCON – Sistema Informatizado Corporativo da Prefeitura do Rio de Janeiro (destinado a registrar e evidenciar fatos relacionados aos processos administrativos de despesa, bem como aos eventos orçamentários, financeiros e patrimoniais), foram também identificados registros de diálogos armazenados em um dos aparelhos de telefone celular de RAFAEL ALVES, que convergem para o pagamento de propina em favor da organização criminosa por parte de tais credores.

Neste sentido, cumpre destacar a sequência de mensagens de fls. 70/75, extraída de um dos celulares de RAFAEL ALVES, na qual ele trata, com **RODRIGO DE CASTRO**, então Coordenador Geral de Promoção de Eventos, de pagamentos à empresa MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA., referentes aos processos de liquidação 01/005.489/2017 e 01/005.487/2017.

Em um primeiro momento, RODRIGO DE CASTRO envia a RAFAEL ALVES um *print* de uma conversa que teve com o então Subsecretário do Tesouro *Mauro Barata*, no qual este diz que, apesar de ser aquele o último dia para a liquidação, “*tudo pode ser excepcionalizado pelo Prefeito em exercício*”.

Cientificado por RODRIGO DE CASTRO sobre o teor da conversa com *Mauro Barata*, RAFAEL ALVES determina que aguardem a chegada do Prefeito para que a demanda seja levada a ele, que, então, assinará a autorização para a excepcionalização, pois, conforme apurou o Ministério Público, naquela ocasião o Prefeito estava viajando.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Alguns dias depois, RAFAEL ALVES e RODRIGO DE CASTRO, conforme se depreende de fls. 223/225, voltam a conversar sobre a MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA, mas dessa vez tratam da autorização para a celebração de mais um aditivo ao contrato CVL nº 01001/2015, firmado entre a referida empresa e a Secretaria Municipal da Casa Civil.

Causa espanto, contudo, que RODRIGO DE CASTRO, como servidor público, trate desta contratação com RAFAEL ALVES, pessoa absolutamente estranha aos quadros da Administração e também da empresa contratada.

Em que pese esta constatação, no dia 10/03/2020, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos no interior de um dos veículos pertencentes a RAFAEL ALVES, conforme fotografias acostadas às fls. 226, cartões usados para o abastecimento de combustível emitidos em nome da RIOTUR e da MKTPLUS COMUNICAÇÕES, circunstância que revela, a um só tempo, a promiscuidade entre o grupo criminoso, a Prefeitura e a empresa MKTPLUS.

Merece destaque, também, o áudio enviado por RODRIGO DE CASTRO a RAFAEL ALVES, cujo *link* consta às fls. 227, no qual ele relata abertamente ter tratado da questão relativa aos pagamentos da MKTPLUS pessoalmente com o Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, que, por sua vez, em mensagem, afirmou ter delegado a resolução do problema ao Secretário da Casa Civil, *Paulo Messina*.

No áudio, RODRIGO DE CASTRO diz que a situação da MKTPLUS está insustentável, pois VENÂNCIO não para de ligar para ele e há fornecedores da empresa reclamando que ainda não receberam.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Em seguida, às fls. 228, RODRIGO DE CASTRO informa que foi agendada uma reunião para o dia seguinte, com a presença de *Messina* e CESAR AUGUSTO BARBIEIRO para acertar o pagamento da MKTPLUS COMUNICAÇÃO, tendo sido previamente ajustado que, “*na pior das hipóteses*”, seria liberado pagamento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Na conversa seguinte, às fls. 229/230, RODRIGO DE CASTRO revela a RAFAEL ALVES que está tentando acelerar o trâmite do processo a fim de levá-lo ao Prefeito para que ele possa assinar a autorização de excepcionalização, dizendo, ainda, que assim que ele assinar levará o processo para *Maria Eduarda*, referindo-se a *Maria Eduarda Gouvêa Berto*, então Secretária Municipal de Fazenda.

Digno de nota é o fato de que, como se vê nas mensagens transcritas às fls. 233/234, a defesa dos interesses da MKTPLUS se prolongou ao longo do tempo, sendo certo que o grupo atuou em seu favor não só na gestão de *Maria Eduarda Gouvêa Berto*, mas também do atual Secretário Municipal de Fazenda, CESAR AUGUSTO BARBIEIRO, que, aliás, aparentemente foi indicado por RAFAEL ALVES ao Prefeito **MARCELO CRIVELLA**.

E o pagamento à empresa MKTPLUS, referido às fls. 233/234, pode ser detectado no *site* da Prefeitura, conforme fls. 235.

Desta feita, forçoso reconhecer a presença de fortes indícios acerca do envolvimento, no esquema criminoso, dos sócios da empresa MKTPLUS, ELSO VENÂNCIO VIEIRA FONSECA, RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA e LUIZ CARLOS DA SILVA, além de RAFAEL ALVES, RODRIGO DE CASTRO e CESAR AUGUSTO BARBIEIRO – Secretário Municipal de Fazenda.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Assim como aconteceu com as personagens ligadas à empresa MKTPLUS, foram localizadas e compiladas às fls. 207/210 conversas por meio de aplicativos de mensagens envolvendo RAFAEL ALVES e o empresário LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES, proprietário da empresa ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., que refletem o mesmo *modus operandi* já identificado em relação às empresas administradas pelo empresário JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO (LAQUIX, CLAUFRAN e AMBIENTAL SERVICE) e MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA.

Com efeito, a partir de documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda – Subsecretaria do Tesouro, foi possível apurar que entre 02/01/2017 e 27/12/2019 foram efetuados pagamentos da ordem de R\$ 73.888.946,82 (setenta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em favor da empresa ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., vários dos quais absolutamente fora dos parâmetros objetivos apontados pelos Subsecretários de Tesouro do Município; ou seja, não foram efetuados em favor de empresas fornecedoras de mão de obra e tampouco obedecido o teto de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Segundo o Relatório de Inteligência Financeira n.º 51.259, no período das liquidações indicadas nas trocas de mensagens de fls. 215/216, mais precisamente entre 01/08/2019 até 23/01/2020, a sociedade empresária ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. *“recebeu créditos em uma conta do Banco Santander no montante de R\$ 9.240.721,00 (nove milhões duzentos e quarenta mil setecentos e vinte e um reais), proveniente de 532 TEDs emitidas predominantemente pela Prefeitura e município do Rio de Janeiro (sic)”*. Os débitos, por seu turno, alcançaram o montante de R\$ 6.665.017,00



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

(seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e dezessete reais), dos quais R\$ 1.565.017 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil e dezessete reais) foram sacados com 67 (sessenta e sete) cheques.

A constatação de que o Município efetuou vultosos depósitos na conta da empresa ZIULEO na mesma época em que foi solicitada, pelo dono da empresa, a interferência de RAFAEL ALVES, seguida da existência de vultosos saques em espécie, permite concluir, sem maiores dificuldades, que houve pagamento de propina para o grupo que vende facilidades junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.

Como se isso não fosse suficiente, a partir do Relatório de Inteligência Financeira nº 51.259, constata-se que entre 11/09/2018 e 11/12/2018 a sociedade empresária ZIULEO COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA recebeu créditos superiores a R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), dos quais quase R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) foram provenientes da RIOTUR, e também no mesmo período foram identificados saques em espécie que chegaram à cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sempre efetuados em valores inferiores a R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), numa vã tentativa de burlar a fiscalização.

Deve ser mencionado, ainda, que o Ministério Público apurou, em análise ao Sistema FINCON, que alguns dos empenhos realizados ocorreram após a extinção dos respectivos contratos administrativos pelo decurso de mais de 60 (sessenta) meses, em franca inobservância ao artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.)

Tal fato causa especial estranheza, porque é no mínimo estapafúrdio que, em meio a uma intensa crise financeira, sejam feitos empenhos relativos a contratos com mais de 05 (cinco) anos de validade. No entanto, foi isto que detectou o Ministério Público em relação aos contratos listados na tabela de fls. 215.

Além do aparente favorecimento às empresas MKTPLUS e ZIULEO, a partir da análise do conteúdo das mensagens constantes no aparelho de telefone celular de RAFAEL ALVES em cotejo com as provas obtidas no âmbito de outro inquérito em curso perante o GAOCRIM, o IP nº 921-00162/2018 – no qual se apura esquema de corrupção consistente na solicitação prévia de vantagem indevida de empresários do ramo de iluminação pública em troca da promessa de favorecimento ao longo da gestão do prefeito **MARCELO CRIVELLA** – foi também possível apurar indícios do envolvimento, no esquema criminoso, de **MAURO MACEDO**, tesoureiro da campanha de **MARCELO CRIVELLA**, e que aparentemente atua como seu operador financeiro de longa data.

Como esclarecido na presente Medida, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aderiu ao acordo de colaboração



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e *Alvaro Novis e Edimar Moreira Dantas*, sendo certo que este último colaborador, em seu depoimento, transcrito às fls. 79/80, relatou que a FETRANSPOR realizou, entre 2010 e 2012, cinco pagamentos totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em espécie para MAURO MACEDO, no endereço do comitê partidário de **CRIVELLA**, que inclusive costumava frequentar o local.

Foi apurado, ainda, que MAURO MACEDO, durante a campanha para a Prefeitura, aparentemente com a anuência de **MARCELO CRIVELLA** e a fim de convencer um grupo de empresários a antecipar a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de propina, lhes ofereceu a possibilidade de indicar o futuro presidente da RIOLUZ e de obter facilidades nos processos licitatórios voltados para o setor de iluminação pública.

É o que se depreende do depoimento de *Paulo Roberto de Souza Cruz*, às fls. 81/83, prestado no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado perante o STJ, do qual foram extraídas e enviadas ao MPERJ as peças referentes a práticas criminosas supostamente praticadas por autoridades com foro por prerrogativa de função perante este Egrégio TJRJ, e que, por sua gravidade e por demonstrar no mínimo a ciência de **MARCELO CRIVELLA** sobre o teor do esquema, resta aqui transcrito:

“Que o declarante foi sócio e administrador da empresa COMPILLAR ENTRETENIMENTO PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.656.945/0001-3, por aproximadamente 10 (dez) anos; [...] Que dentre os fatos revelados pelo declarante em sede de delação premiada, está um esquema para



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

beneficiar empresas em contratos com o Município do Rio de Janeiro, bem como com órgãos públicos ligados ao município do Rio de Janeiro, em razão de auxílio ilícito prestado na campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, do então candidato e atual Prefeito MARCELO CRIVELLA; [...] em data que não sabe exatamente apontar, mas que antecedeu o início das campanhas políticas para a prefeitura do Rio de Janeiro, com a legislatura iniciando em 2017, o declarante foi procurado por NÉLIO FERREIRA OLIVEIRA, representante da empresa NOVO MERCOLUX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, [...] que fornece material elétrico para a empresa do declarante; [...] Que NÉLIO disse ao declarante que como tudo indicava que MARCELO CRIVELLA iria ganhar as eleições para prefeito do Rio de Janeiro, que empresários, como o declarante poderiam se beneficiar de contratos que seriam assinados com a RIOLUZ; Que NÉLIO disse que iria lhe apresentar um indivíduo chamado MAURO, já que esse MAURO era o braço direito de CRIVELLA, e que este atuaria de forma a beneficiar empresas que auxiliassem na campanha do prefeito MARCELO CRIVELLA; Questionado se sabe declinar o nome completo de MAURO, o declarante afirmou que cuida-se de MAURO MACEDO; [...] NÉLIO revelou ao declarante que MAURO MACEDO, por determinação de MARCELO CRIVELLA, havia pedido uma “contribuição” de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [...] Questionado acerca do vínculo de NELIO FERREIRA DE OLIVEIRA com políticos, inclusive com MARCELO CRIVELLA, o



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

declarante respondeu que NÉLIO é membro da Igreja Universal. [...] que aproximadamente uma semana depois [...] compareceu a uma reunião na sede da empresa ILUMISUL, situada em Nova Iguaçu, beirando a Via Dutra e próximo ao SESC de Nova Iguaçu, que na referida reunião se fizeram presentes, além do declarante, NÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERALDO (representante da ILUMISUL) e um gerente da ILUMISUL; [...] que nessa reunião na sede da ILUMISUL, GERALDO disse que já tinha tido uma reunião anterior com MAURO MACEDO, representante de MARCELO CRIVELLA e pessoas para quem deveria ser paga a propina como contribuição para a campanha para prefeito de MARCELO CRIVELLA; que GERALDO afirmou que consoante MAURO MACEDO havia dito, as empresas que contribuísem iriam dominar a RIOLUZ; [...] que como o declarante manifestou interesse em “fazer parte do esquema”, foi realizada nova reunião da qual participaram o declarante, NÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MAURO MACEDO, GERALDO (dono da ILUMISUL) e um gerente de GERALDO da ILUMISUL, que o nome o declarante não se recorda; que a referida reunião foi em um café no Shopping Nova América; [...] que após a reunião no Shopping Nova América o declarante compareceu a um evento na Igreja Universal de Alcântara para ser pessoalmente apresentado ao então candidato a prefeito do Rio de Janeiro MARCELO CRIVELLA; Que foi MAURO MACEDO que marcou essa data para que o declarante e demais empresários fossem apresentados pessoalmente a



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

MARCELO CRIVELLA; que GERALDO DA ILUMISUL não pode ir à Igreja Universal em Alcântara, na data apontada por MAURO MACEDO, tendo pedido ao declarante para representar o grupo de empresários; Que após assistir o culto, MAURO MACEDO levou o declarante para falar com MARCELO CRIVELLA; que o declarante e MAURO MACEDO encontraram MARCELO CRIVELLA após o culto, no estacionamento do templo; Que quando MAURO MACEDO apresentou o declarante a MARCELO CRIVELLA, disse para MARCELO CRIVELLA: “este é um dos empresários que está ajudando a gente com a RIOLUZ”; Nessa esteira de acontecimentos, MARCELO CRIVELLA cumprimentou o declarante com um aperto de mão e disse: “meu querido, obrigado pela sua ajuda porque estamos precisando da ajuda de vocês para resolver o apoio do Romário”; Que o encontro foi muito rápido, pois MARCELO CRIVELLA tinha que atender muitas pessoas; que segundo o declarante, pela forma que foi apresentado por MAURO MACEDO a MARCELO CRIVELLA e pela reação muito natural de CRIVELLA, restou claro que MARCELO CRIVELLA tinha total ciência da razão pela qual o declarante estava ali. [...]” (Grifo nosso).

O mesmo colaborador *Paulo Roberto de Souza Cruz* esclareceu que, apesar das promessas, o empresário **GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES**, dono da ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA., não conseguiu indicar o presidente da RIOLUZ, o que o desagradou profundamente. Além disso, *Paulo Roberto* afirmou que, após a eleição de **CRIVELLA**, foi solicitado por



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

GERALDO que lhe “*desse cobertura*” em um procedimento de contratação emergencial, o qual acabou por ser, de fato, vencido por GERALDO, mas que foi cancelado sem maiores justificativas, ocasionando graves prejuízos ao empresário.

Cumpra observar que a convicção acerca da veracidade do relato de *Paulo Roberto de Souza Cruz* se fortalece quanto cotejado com as mensagens trocadas entre MAURO MACEDO e RAFAEL ALVES, às fls. 87/88, nas quais aquele encaminha a este, RAFAEL, mensagens recebidas de um certo “*Geraldo RioLuz*”, que, por sua vez, expressa sua frustração com as negociatas descritas no depoimento de *Paulo Roberto* e afirma, ao final, que, diante do reiterado descumprimento das promessas efetuadas, segundo suas próprias palavras, vai “*precisar cobrar*” o que lhe é devido.

Portanto, consoante as provas até aqui apresentadas, há fortes indícios de que MAURO MACEDO não só integra o grupo criminoso em exame, como participa, ativamente, da cooptação de empresários, dentre os quais **GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES**, dispostos a participar do esquema de corrupção.

A atuação do grupo criminoso, em especial de RAFAEL ALVES e MAURO MACEDO, sobre a Companhia Municipal de Energia e Luz – RIOLUZ restou evidenciada, também, nas trocas de mensagens compiladas às fls. 85/86 e 88/89, das quais se depreende que a dupla, que nunca ocupou qualquer cargo naquela empresa, ou mesmo prestou serviços a ela, marcou reunião com terceiros a fim de tratar de negócios a ela afetos e, como se não bastasse, recebia avisos acerca das liquidações das notas apresentadas perante a RIOLUZ.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Ao que tudo indica, MAURO MACEDO atuou, também, no favorecimento a já citada empresa ZIULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pois, conforme se depreende da mensagem colacionada às fls. 90, enviou a RAFAEL ALVES fotografia de parte do DOM-RJ, no qual é possível ler a publicação em que o Subsecretário de Gestão autoriza a celebração do segundo termo aditivo ao contrato CVL nº 010045/2015 firmado com aquela empresa.

Essa troca de mensagens novamente causa espécie porque nem MAURO MACEDO nem RAFAEL ALVES possuem qualquer vínculo societário com a empresa ZIULEO COPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que é de propriedade de LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES, razão pela qual não haveria, a princípio, nenhum motivo para compartilharem publicações a seu respeito.

Ocorre que LEONARDO CONRADO é interlocutor frequente de RAFAEL ALVES e recorrentemente se queixa da dificuldade da ZIULEO COPY em receber seus créditos junto à Prefeitura, pedindo, em seguida, ajuda para resolver a situação.

Para coroar a certeza de que a empresa ZIULEO COPY se valeu dos préstimos da organização criminosa, as mensagens de fls. 91/93 sugerem que MAURO MACEDO e RAFAEL ALVES tratam da distribuição da propina relativa às operações da empresa de propriedade de LEONARDO CONRADO.

A atuação de MAURO MACEDO na organização não para por aí.

Foi detectada em um dos aparelhos de telefone celular de RAFAEL ALVES uma troca de mensagens na qual ele e MAURO



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

MACEDO demonstram indignação ao vislumbrar a possibilidade de quebra de um acordo voltado para a contratação da operadora de saúde que presta serviços aos pensionistas e aposentados da PREVI-RIO, conforme fls. 97/98; além disso, da conversa transcrita às fls. 99/100 extrai-se a participação de MAURO MACEDO, em conluio com RAFAEL ALVES, na indicação do novo superintendente regional da Barra da Tijuca, Coronel reformado da PMERJ *Carlos Magno Ribeiro Cabral*.

RAFAEL ALVES e MAURO MACEDO pretendiam controlar, também, o serviço de atendimento ao público da Prefeitura, vulgarmente conhecido como 1746, alegando que o “*contrato não tem dono*”, conforme se depreende da conversa transcrita às fls. 101. Este tema, aliás, foi tratado também com o marqueteiro MARCELO FAUHABER, outro possível integrante do grupo criminoso, na conversa transcrita às fls. 164/165.

Há que se observar, ainda, que diversas mensagens trocadas por MAURO MACEDO e RAFAEL ALVES possuem linguagem cifrada, sugestiva de tratativas sobre o pagamento de propinas, servindo como exemplo disso aquelas de fls. 104/110.

Além de MAURO MACEDO, após as diligências efetuadas no dia 10/03/2020, detectou-se, também, a possível participação de **EDUARDO LOPES**, suplente de **MARCELO CRIVELLA** no Senado e Presidente Regional do PRP, no esquema criminoso.

Da análise do conteúdo dos celulares de RAFAEL ALVES depreende-se que o grupo criminoso interferiu ativamente na contratação do GRUPO ASSIM para a prestação de serviços de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

assistência à saúde dos servidores municipais – PSSM e, de fato, recebeu propina para isto.

E essa constatação preliminar é possível de ser extraída da existência diversos *e-mails* enviados por RAFAEL ALVES aos remetentes financeiroprestador@assim.com.br e thiagosousa@assim.com.br, encaminhando notas fiscais emitidas em desfavor de hospitais e clínicas da REDE ASSIM SAÚDE, sendo possível verificar no corpo de tais notas fiscais que a justificativa para suas emissões seria a prestação de serviços de “*gestão e consultoria na área de saúde*”, como se vê às fls. 115.

É cediço que serviços de “*consultoria e gestão*” são corriqueiramente usados para lavagem de dinheiro, pois de difícil rastreamento e mensuração, permitindo aos envolvidos justificar, com relativa facilidade, por meio de contratos simulados, o desembolso de valores de propina.

A suspeita contratação do GRUPO ASSIM SAÚDE envolveu diversas personagens, mas sem dúvidas a participação de EDUARDO LOPES foi uma das mais evidentes, eis que, como se constata em uma mensagem por ele enviada e recuperada por ferramenta tecnológica em um dos celulares de RAFAEL ALVES, às fls. 117, EDUARDO LOPES descreveu pormenorizadamente as formas pelas quais poderiam ratear a propina resultante do contrato da ASSIM, merecendo especial destaque o fato de que a citada mensagem se inicia com a curiosa frase “DEPOIS VAMOS APAGAR”.

É evidente que esta mensagem se refere à contratação do GRUPO ASSIM pela PREVI-RIO, pois EDUARDO LOPES faz referência expressa a uma “*primeira reunião com o AZIZ*”, referindo-se,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

indubitavelmente, a **AZIZ CHIDID NETO**, presidente do Conselho de Administração do Grupo Assim Saúde, que havia sido recém contratado pela PREVI-RIO para prestação de serviços na ordem de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais).

Aliás, esta reunião com AZIZ é mencionada na conversa coligida às fls. 39, na qual o Presidente do Conselho de Administração da empresa ASSIM SAÚDE é equivocadamente chamado de ASSIS, em evidente erro de grafia.

Conversas de teor semelhante, também discutindo percentuais de propina referentes ao mesmo contrato, voltaram a ser entabuladas entre EDUARDO LOPES e RAFAEL, conforme fls. 120/122 e 123/124.

Além da questão relativa à contratação fraudulenta no âmbito da PREVI-RIO, há indícios de que EDUARDO LOPES também participe da associação criminosa de outras formas, pois, conforme se depreende da mensagem de áudio acessível pelo *link* apontado às fls. 127, este agente também solicita a interferência de RAFAEL ALVES em favor de empresário com créditos a receber do Município.

Apura-se do áudio que o empresário *Carlos Monteiro*, atuante no ramo de manutenção hospitalar, teria valores a receber relativos a serviços prestados nos anos de 2016 e 2017, os quais ainda não teriam sido pagos pelo Tesouro Municipal.

Na mesma troca de mensagens constante às fls. 127, EDUARDO LOPES encaminha nova mensagem de áudio, acessível por *link*, na qual esclarece para RAFAEL ALVES que, no âmbito da Secretaria de Saúde e da RIOURBE, os processos do empresário *Carlos*



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Monteiro estão caminhando bem; o problema, segundo ele, seria na Secretaria de Fazenda e com “*o nosso amigo*”, em clara alusão ao Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, motivo pelo qual pede a intervenção de RAFAEL.

Deve-se esclarecer que EDUARDO LOPES tampouco possui qualquer cargo na Administração Municipal; contudo, assim como RAFAEL LOPES e MAURO MACEDO, influi diretamente nos assuntos da Prefeitura.

Como se não bastasse, de um dos telefones localizados dentro do carro de fuga de RAFAEL ALVES foi possível extrair inúmeras trocas de mensagens – diversas delas apagadas e recuperadas com o emprego de ferramenta tecnológica – entre ele e MARCELO FAULHABER, que, além de ter atuado como marqueteiro responsável pela vitoriosa campanha de **MARCELO CRIVELLA** em 2016, aparentemente também participava do esquema.

No ponto, deve-se observar que o Subsecretário do Tesouro Municipal, *Mauro Barata*, ao depor perante o Ministério Público, narrou que MARCELO FAULHABER, apesar de nunca ter sido nomeado para ocupar qualquer cargo na Prefeitura, possuía, nos primórdios da administração **MARCELO CRIVELLA**, uma sala junto à assessoria do Prefeito, o que demonstra sua inexplicável influência, ainda que temporária, sobre a Administração Municipal.

Cumprido esclarecer que o seu contato estava gravado no celular de RAFAEL ALVES como FAULAPER, e que nas mensagens recuperadas pela ferramenta não consta o nome do interlocutor. Todavia, o teor das conversas entre eles entabuladas não deixa dúvidas de que se trata efetivamente de MARCELO FAULHABER.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Analisando o contexto das mensagens trocadas entre RAFAEL ALVES e FAULHABER é possível constatar que há uma acirrada disputa por “espaço” dentro do governo municipal, sendo certo que, de um lado, há o grupo formado por RAFAEL ALVES, FAULHABER, MAURO MACEDO e outros; e, de outro, o grupo liderado por PAULO MESSINA, Chefe da Casa Civil, aliado de vereadores do MDB, conforme fls. 137/138.

Também pelo teor das mensagens trocadas entre RAFAEL ALVES e FAULHABER percebe-se profunda insatisfação por parte de RAFAEL ALVES, que, por ter contribuído financeiramente para a campanha, acredita fazer jus a “espaço” ainda maior na Administração do que aquele que lhe foi concedido.

Em diálogo capaz de ilustrar a natureza das relações entre RAFAEL ALVES e o Chefe do Executivo Municipal, compilado às fls. 139/140, RAFAEL afirma a FAULHABER que o seu irmão, MARCELO ALVES, não seria jamais retirado da RIOTUR em razão de, conforme afirma, “*tudo que sei dele e da família dele*” (*sic*), em expressa referência ao Prefeito **MARCELO CRIVELLA** e possíveis atos de corrupção dele e de sua família.

Nas mensagens de fls. 144, FAULHABER e RAFAEL ALVES discutem abertamente como pretendem abiscoitar diversas áreas da Administração Municipal, como se tudo lhes pertencesse, sendo certo que FAULHABER reafirma expressamente o notório poder de barganha de RAFAEL ALVES, que por ele é chamado de “*homem bomba*”, em expressa alusão aos seus conhecimentos sobre o funcionamento de toda engrenagem criminoso que envolve o Prefeito e os demais membros da organização.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

FAULHABER, por seu turno, em certo ponto, conforme fls. 145/146, também revela a sua insatisfação com o descumprimento dos compromissos assumidos com ele durante a campanha e menciona que “*eu tenho o MAURO na minha mão*”, certamente indicando que guarda consigo possíveis elementos de prova sobre práticas delituosas por parte de MAURO MACEDO.

Em seguida, às fls. 146/148, FAULHABER afirma que levará as provas que possui ao Ministério Público e, por fim, rompe com o Prefeito, enviando *print* da conversa que teve com ele a RAFAEL ALVES, conforme fls. 149/151.

Nos *prints*, FAULHABER diz ao Prefeito que “*esse é um governo q rouba, q o prefeito sabe que rouba, e q mesmo assim não faz nada*” (*sic*), além disso, afirma ter registros de tudo o que aconteceu na campanha com MAURO (MACEDO) e sua equipe, em expressa alusão às atividades ilícitas praticadas, e adverte que as mensagens foram copiadas para outras pessoas, em evidente tentativa de atemorizar o alcaide e, ao mesmo tempo, preservar a própria segurança.

Em outras conversas, às fls. 153/154, RAFAEL e FAULHABER comentam sobre irregularidades praticadas por “*Marcelinho*” e “*Maressa*”, possivelmente se referindo ao filho e à nora do Prefeito, *Marcelo Hodge Crivella* e *Maressa Crivella*, e dão a entender que sabem também de fatos comprometedores ligados à Igreja Universal do Reino de Deus, conforme fls. 155/156.

Não bastassem tais conversas e o notório envolvimento do Prefeito e de MAURO MACEDO com a Igreja Universal do Reino de Deus, segundo o Relatório de Inteligência Financeira nº 42.938, aquela instituição religiosa foi objeto de comunicação em razão da identificação



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

de movimentações financeiras na ordem de R\$ 5.902.134.822,00 (cinco bilhões, novecentos e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e dois reais) no período de 05/05/2018 a 30/04/2019, o que sugere envolvimento da Igreja no esquema criminoso de lavagem de dinheiro.

Das mensagens trocadas entre RAFAEL e FAULHABER depreende-se, outrossim, que a dupla interferiu em contratos na área de publicidade e comunicação do governo municipal e também em Parceria Público Privada (PPP) contratada com a RIOLUZ (fls. 159/162); causa estranheza, mais uma vez, o livre trânsito de RAFAEL ALVES na Prefeitura, pois não só toma conhecimento de assuntos internos, mas também frequenta reuniões com o alto escalão da Administração, conforme se extrai de fls. 159/162.

Não se pode olvidar, ainda, que, sem fugir aos hábitos do grupo criminoso, MARCELO FAULHABER também pedia favores a RAFAEL ALVES a fim de agilizar pagamentos a empresas com as quais não tinha, a princípio, qualquer relação.

Nesse sentido alude-se à mensagem transcrita às fls. 166, na qual FAULHABER pede que RAFAEL agilize o pagamento devido pelo Município à empresa PRICE WATERHOUSE COOPERS – PWC em razão de serviços prestados no valor de R\$ 694.000,00 (seiscentos e noventa e quatro mil reais), o que havia sido contingenciado em decorrência da crise financeira.

Prosseguindo, o suposto grupo criminoso conta com mais uma personagem, tratando-se da figura de **LICÍNIO SOARES BASTOS**, apontado como empresário ligado à máfia dos caça níqueis e alvo da “Operação Hurricane”, o qual também trocou centenas de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

mensagens com RAFAEL ALVES entre 2017 e 2019, tendo sido possível identificar o seu envolvimento nos esquemas criminosos já citados anteriormente, em especial: a contratação da ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO; fraudes junto à RIOLUZ; e a contratação dos camarotes para o carnaval de 2018.

A participação de LICÍNIO nesses negócios escusos emerge não só das mensagens trocadas entre ele e RAFAEL ALVES, compiladas às fls. 172/174, mas também do cotejo destas com outras mensagens trocadas entre os demais integrantes dos diversos esquemas criminosos empreendidos pelo grupo, como, por exemplo, aquela em que EDUARDO LOPES estabelece a divisão de propina entre os diversos envolvidos na contratação do grupo ASSIM SAÚDE, às fls. 117.

A mensagem de fls. 117 aponta, inclusive, quem seriam os beneficiários de cada quinhão da propina, o que tornou possível identificar, além de EDUARDO LOPES e RAFAEL ALVES, os partícipes LICÍNIO, MAURO, CRISTIANO, identificados, pelo cotejo com outras provas também juntadas, como sendo LICÍNIO SOARES BASTOS, MAURO MACEDO e CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS. Também há menção a FERNANDO DELEGADO, MAGDIEL e ADENOR, sendo certo que apenas estes últimos não foram identificados até o momento.

Consta, ainda, uma importante sequência de mensagens, às fls. 179/181, que demonstra uma das facetas de atuação da organização criminosa, consistente na criação de empresas que seriam usadas para viabilizar os recebimentos dos pagamentos de propina, no caso, especificamente aqueles oriundos da ASSIM SAÚDE, por meio da simulação de contratos de prestação de serviços inexistentes.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Durante esta conversa é enviada a imagem da carteira de motorista de Maurício Francisco dos Santos, CPF nº 428.153.207-20, que, após a troca das mensagens em tela, passou a figurar como sócio minoritário (1,67%) da AGMT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA E SAÚDE LTDA., cujo sócio majoritário é **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ**, aparente “laranja” e operador financeiro de LICÍNIO SOARES BASTOS.

Ao que tudo indica, os destinatários da propina utilizavam empresas criadas com este fim específico para simular a prestação de serviços em favor de algumas das empresas vinculadas ao GRUPO ASSIM SAÚDE, de forma a justificar o desembolso de valores do caixa do referido grupo empresarial em favor do grupo criminoso, sem levantar suspeitas.

Como indícios dessa prática, merece especial destaque a conversa de fls. 183, na qual BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ envia para RAFAEL ALVES os dados bancários e a identificação da empresa LIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

Depois de BRUNO ter passado os dados bancários da empresa, podem ser vistos nas trocas de mensagens subsequentes diversos comprovantes de depósitos efetuados por terceiros (fls. 184) na conta indicada, extraindo-se ainda das mensagens que se sucederam a constatação de que BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ atuava não só como “laranja”, já que figurava como titular da empresa utilizada no esquema, mas também como contador de LICÍNIO SOARES BASTOS, pois controlava os depósitos na conta da empresa LIMAR e discutia eventuais divergências na contabilidade com RAFAEL ALVES, tudo conforme fls. 185/186.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Não bastasse isso, dentre os dados extraídos dos aparelhos de telefone celular de RAFAEL ALVES foram detectados diversos comprovantes por ele enviados a BRUNO SOARES, no período de 11/06/2019 a 31/10/2019, relativos a depósitos e transferências bancárias efetuados em favor da empresa LIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ N° 40.259.418/0001-32), totalizando, segundo apurou o Ministério Público, R\$ 3.161.000,00 (três milhões, cento e sessenta e um mil reais).

No que diz respeito à figura de **CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS**, cabe esclarecer que a sua identificação teve por base o cruzamento de diversos fragmentos de dados.

Inicialmente, foram localizados na agenda de um dos telefones de RAFAEL ALVES os nomes “CRISTIANO CORRETOR ASSIM” e “CRISTIANO PLANO DE SAÚDE”.

Descobriu-se, então, que as linhas telefônicas a eles vinculadas pertenciam à empresa JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. e a CINTHYA REGINA FERRARI PEREIRA, que é sócia das empresas JOLL RHC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e JOLLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Por fim, apurou-se que um dos sócios da empresa JOLL RHC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. é justamente CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS.

Não bastasse isso, apurou-se que as três empresas citadas têm sede no mesmo endereço, localizado à Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2.109, tudo conforme fls. 188/190.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

CHRISTIANO também foi mencionado em diversas mensagens ligadas ao esquema de corrupção e pagamento de propina referente à contratação da ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO, dentre elas aquela de fls. 117, em que EDUARDO LOPES fala sobre os percentuais de propina a serem pagos a cada um dos envolvidos na negociata.

E mais, uma das imagens extraídas da memória de um dos telefones de RAFAEL ALVES, às fls. 190, é justamente um comprovante de pagamento oriundo do GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO (ASSIM SAÚDE) em favor da empresa ZELLO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., CPF n.º 06.906.053/0001-52, cuja sede é localizada exatamente no mesmo endereço das 03 corretoras acima citadas, e tem como um dos sócios CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS.

Com efeito, as diversas mensagens trocadas diretamente entre CHRISTIANO CAMPOS e RAFAEL ALVES giram sempre em torno de acordos de pagamentos de faturas provenientes do GRUPO ASSIM SAÚDE, mediante a emissão de notas “frias” decorrentes de serviços simulados e não executados (lavagem de dinheiro), conforme se vê às fls. 191/193 e 196/198, e demonstram que CHRISTIANO interagiu não só com RAFAEL, mas também com outros membros do esquema criminoso, a fim de viabilizar a lavagem de capitais.

Por fim, das conversas entre RAFAEL e CHRISTIANO, em especial daquela de fls. 196/198, se extrai, também, a tensão interna existente no grupo criminoso, no que concerne à divisão das propinas.

Também é possível perceber que CHRISTIANO teve papel fundamental na renovação do contrato com o GRUPO ASSIM



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

SAÚDE, conforme se depreende das mensagens transcritas às fls. 200, na qual consta também um *print* de uma conversa mantida entre RAFAEL e ISAÍAS ZAVARISE, expondo mais uma rusga ocorrida no grupo criminoso sobre a divisão da propina.

A personagem **AZIZ CHIDID NETO**, por seu turno, é Presidente do Conselho de Administração do Grupo Assim e, conforme se viu, participou ativamente dos ajustes ligados à contratação da operadora ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO. É muito provável, portanto, que mantenha em seu poder documentos ou mesmo registros telefônicos e telemáticos acerca dos ajustes entabulados pela organização criminosa para viabilizar a contratação de sua empresa.

Por fim, **ISAÍAS ZAVARISE**, pessoa de confiança de **MARCELO CRIVELLA**, que exerceu, até julho de 2019, a função de assessor-chefe do gabinete do Prefeito e a vice-presidência regional do PRB, também trocava, frequentemente, mensagens com RAFAEL ALVES, que tinha contato gravado no telefone como ISAÍAS PRB.

Da análise dessas mensagens trocadas pela dupla, às fls. 236/243, depreende-se que, embora não tenham obtido sucesso, ISAÍAS ZAVARISE e RAFAEL ALVES estavam orquestrados para fraudar o certame relativo à contratação da empresa que deveria prestar serviço de remoção de veículos através de reboques, operação e gerenciamento de depósitos apoiado por sistemas automatizados.

Prova disso é que ISAÍAS, funcionário da Prefeitura, disponibilizou o edital para RAFAEL com enorme antecedência, não sendo possível ignorar que os dois, nas conversas sobre o certame, combinaram sociedade no negócio, que somente deixou de se concretizar porque a pregoeira aparentemente não integrava a organização



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

criminosa, fato que os desagradou profundamente, fazendo com que ISAÍAS comentasse com RAFAEL que “*enquanto tiver gente q não é nossa estamos fritos*” (sic), deixando claro que boa parte da Administração é ocupada por partícipes do grupo criminoso.

ISAÍAS ZAVARISE articulou com RAFAEL ALVES, também, a nomeação de *Fabício Villa Flor de Carvalho* para o cargo comissionado de consultor jurídico da RIOTUR, sendo bastante estranho o fato de ISAÍAS, que ocupava cargo de chefia no gabinete do Prefeito, ter pedido a RAFAEL ALVES, pessoa estranha aos quadros da Administração, que levasse o processo referente à nomeação em tela para que o Prefeito **MARCELO CRIVELLA** o assinasse, tudo conforme fls. 245/247.

Deve-se destacar que o mesmo *Fabício Villa Flor de Carvalho*, aparentemente apadrinhado do grupo criminoso, foi quem assumiu a presidência da RIOTUR após a exoneração de MARCELO ALVES, irmão de RAFAEL ALVES, ocorrida após as diligências de busca e apreensão determinadas na Medida Cautelar n.º 0007338-25.2020.8.19.0000.

Assim, é muito provável que RAFAEL ALVES, mesmo após a saída do seu irmão da presidência, continue mantendo práticas ilícitas no âmbito da RIOTUR.

Deve-se frisar que, ao longo de toda a narrativa, devidamente instruída, é possível perceber a presença de fortes indícios acerca da participação do Prefeito **MARCELO CRIVELLA** em vários dos ilícitos até aqui detectados. E isto não só porque restou exaustivamente demonstrado que RAFAEL ALVES, seu homem de confiança, tem trânsito livre nas mais diversas áreas da Administração



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Pública Municipal, embora não possua qualquer cargo na Prefeitura, o que, portanto, só é possível com a conivência do Prefeito, mas também porque há nos autos documentos comprobatórios de que o alcaide assinou, pessoalmente, documentos autorizadores de pagamentos excepcionais, nomeações e anulações de atos administrativos válidos, sempre sob a ingerência de RAFAEL ALVES, de modo a atender a interesses escusos do grupo criminoso.

Portanto, diante da análise das provas produzidas até o presente momento, que não representa, por óbvio, juízo definitivo sobre os fatos, há sérios indícios da manutenção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de um complexo esquema de pagamento de propinas, mediante a utilização de dinheiro em espécie não contabilizado, em troca de favores ilícitos junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, havendo indícios, também, de que tais esquemas continuem ocorrendo até a presente data.

São patentes, portanto, a urgência e a necessidade de concessão, *inaudita altera pars*, da medida de busca e apreensão de documentos, objetos e dados que possam estar relacionados à atividade criminosa, mormente porque a maioria dos investigados já tomou ciência da instauração do inquérito policial, em especial após a efetivação da diligência de busca e apreensão ocorrida no dia 10/03/2020, possibilitando aos envolvidos a destruição, ainda que parcial, de provas do esquema criminoso em apuração.

Ora, se foi possível apurar a ocorrência de diversos novos ilícitos e outras personagens envolvidas a partir do conteúdo dos telefones de RAFAEL ALVES, muito provavelmente outros tantos serão identificados a partir de dados mantidos por outros membros do grupo criminoso, o que torna indispensável a concessão da medida de busca e



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

apreensão em relação a todos os alvos elencados. E a renovação da diligência em desfavor de RAFAEL ALVES também se mostra necessária, na medida em que ele se apresenta como o grande coordenador do esquema criminoso muito provavelmente ainda em plena execução.

E diante do sério risco de que parte das provas venha a ser destruída, não se pode, de forma alguma, cogitar na prévia intimação dos requeridos, na forma do artigo 282, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pois esta providência, por óbvio, poderia retirar, por completo, a eficácia da medida.

Ademais, considerando que a simples apreensão de objetos como CDs, DVDs, *pen drives*, HDs, computadores e aparelhos de telefone celular, sem que se tenha acesso aos dados neles contidos, não traria qualquer benefício prático à investigação, faz-se necessário, também, o imediato acesso ao conteúdo destes objetos, a fim de viabilizar a completa compreensão do esquema criminoso e a consequente identificação de todos os seus participantes e beneficiários.

Desta feita, com fulcro no artigo 240, parágrafo 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, e artigo 282, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA:**

A. DECRETAR A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DOS ALVOS MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, AZIZ CHIDID NETO, LEONARDO



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

CONRADO NOBRE FERNANDES, ELSO VENÂNCIO VIEIRA FONSECA, RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA, LUIZ CARLOS DA SILVA, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, CESAR AUGUSTO BARBIEIRO, ISAÍAS ZAVARISE, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER, RAFAEL FERREIRA ALVES e GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES, autorizando o ingresso no interior dos locais adiante indicados, utilizados como residências ou locais de trabalho dos requeridos ou de familiares com quem mantenham estreita relação, **além de busca pessoal em todos os requeridos**, caso não se encontrem nos endereços abaixo elencados ou caso tentem fugir, levando consigo objetos de interesse da investigação, quais sejam:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de pagamento/recebimento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reunião, contratos, anotações pessoais e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados;

b) documentos, manuscritos, bilhetes, aparelhos de telefonia celular/*smartphones*, computadores, *tablets*, mídias, *hard drives* (HDs), *pen drives*;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros de câmeras de segurança dos locais onde serão cumpridas as diligências;

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou nacional, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita, e bens de origem ilícita e/ou de valor incompatível com o patrimônio e a renda do investigado.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

B. DECRETAR O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS E INFORMÁTICOS, AUTORIZANDO O ACESSO IMEDIATO AOS DADOS ARMAZENADOS NOS APARELHOS EVENTUALMENTE APREENDIDOS NAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO, incluindo aparelhos de telefonia celular/*smartphones*, computadores, *notebooks*, *tablets*, mídias (CD/DVD), *hard disks* (HD), *pen drives* e/ou quaisquer aparelhos eletrônicos capazes de armazenar dados, autorizando, em especial, o acesso ao teor de conversações por meio de aplicativos de mensagem instantânea, tais como *WhatsApp*, *Telegram*, *Instagram*, *Facebook Messenger* e similares.

C. AUTORIZAR O ENCAMINHAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO À COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CSI/MPRJ) PARA ANÁLISE TÉCNICA E EXTRAÇÃO DOS DADOS POR MEIO DE SOFTWARE ADEQUADO (Plataforma de inteligência digital *Cellebrite*), **AUTORIZANDO A ABERTURA DE RECIPIENTES DE ACONDICIONAMENTO DOS BENS APREENDIDOS PELOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos moldes do artigo 158-D, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Tal procedimento se justifica pelo fato de que, segundo informado pelo próprio *Parquet*, a versão do *software* utilizada pelo Ministério Público para a extração de dados é mais atualizada e permite acesso a uma série de ferramentas indisponíveis para o ICCE. **O manuseio e a análise do material apreendido, todavia, devem ser efetuados com a devida cautela, de forma a possibilitar eventual submissão à perícia oficial.**

As **DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDAS DEVEM SER CUMPRIDAS EM RELAÇÃO AOS**



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

**SEGUINTE ALVO, NOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS,
DEVENDO SER LAVRADA CERTIDÃO PORMENORIZADA EM
RELAÇÃO A CADA UM DELES:**

1) MARCELO BEZERRA CRIVELLA

1.1) Rua dos Jacarandás, nº 1.000, apto. 201, Condomínio Península, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

1.2) Centro Administrativo São Sebastião – CASS – Gabinete do Prefeito – Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ;

1.3) Palácio da Cidade – Gabinete do Prefeito – Rua São Clemente, nº 360, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ;

1.4) Rua Francisco Otaviano, nº 49, apto. 1208, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

2) MAURO MACEDO

2.1) Rua Aguiar, nº 11, apto. 801, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

3) EDUARDO BENEDITO LOPES

3.1) Rua Ituverava, nº 1.033, casa 139, Anil, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;

3.2) Av. dos Flamboyants, nº 300, bloco 01, apto. 1.002, Condomínio Península, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4) LICINIO SOARES BASTOS

4.1) Rua Icarahy da Silveira, nº 360, bloco 01, apto. 502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

5) BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

5. 1) Av. Jardins de Santa Mônica, nº 100, bloco 06, apto. 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

6) **CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS**

6.1) Rua General Ivan Raposo, nº 600, Apto. 303, Jardim Oceânico, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

7) **AZIZ CHIDID NETO**

7.1) Rua Tales de Aquino Coelho, nº 73, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

8) **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**

8.1) Rua Luiz Horta Barbosa, nº 120, Condomínio Mandala, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

8.2) Av. Canal de Marapendi, nº 2.915, bloco 2, apto. 701, Condomínio Golden Green, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

9) **ELSO VENÂNCIO VIEIRA FONSECA**

9.1) Rua Paissandu, nº 329, apto. 601, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

10) **RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA**

10.1) Rua Paissandu, nº 329, Apto. 601, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

11) **LUIZ CARLOS DA SILVA**

11.1) Rua Senador Vergueiro, nº 228, apto. 506, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

12) **RODRIGO SANTOS DE CASTRO**



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

12.1) Rua Manuel Pereira, nº 153, Olinda, Nilópolis, Rio de Janeiro/RJ.

13) CESAR AUGUSTO BARBIEIRO

13.1) Av. Vice-Presidente José de Alencar, nº 1455, bloco 03, apto. 1403, Condomínio Majestic, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

14) ISAÍAS ZAVARISE

14.1) Rua Jaime Bitencourt, nº 120, Camboinhas, Niterói/RJ.

15) MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER

15.1) Rua Ivone Cavaleiro, nº 150, cobertura 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

16) RAFAEL FERREIRA ALVES

16.1) Rua Rachel de Queiroz, nº 100, quadra 10, lote 27, casa nº 80. Condomínio Quintas do Rio. Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

16.2) Rodovia BR 040 – Km 34, Fazenda Santa Rosa, Mundo Novo, Areal/RJ.

17) GERALDO LUIZ CHAVES GUEDES

17.1) Rua Altinópolis, n.º 373, Praia da Bandeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro.

Em razão da imperiosa necessidade de se assegurar a eficácia da persecução estatal e a intimidade dos próprios investigados,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

DECRETO O SUPER SIGILO SOBRE ESTA DECISÃO E SOBRE OS AUTOS ATÉ ULTERIOR DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

Por fim, determino a inclusão no processo eletrônico das mídias físicas que foram entregues pelo Ministério Público a este Gabinete devido à impossibilidade técnica havida no dia da distribuição da presente Medida Cautelar.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora